

**ACÓRDÃO
N.º
01/2014
DE 30 DE ABRIL DE
2014**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE UEMOA

AUDIÇÃO PÚBLICA DE 30 DE ABRIL DE 2014

Pedidos de indemnização

FANNY Ismaël Kader (SCS CLK Avocats)

Contra

CREPMF (SCA N'GOAN, ASMAN & Associés)

O Tribunal de Justiça da UEMOA, reunido em sessão ordinária a trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014), onde tomaram assento :

- Ousmane DIAKITE, Vice-Presidente do Tribunal, Presidente ;
- Maty ELHADJI MOUSSA, e
- Sra. MATTO LOMA CISSE, Juízes, Membros ;

na presença de :

- Sr.ª. Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral ;

com a assistência do Maître Hamidou YAMEOGO, Escrivão Adjunto ;

proferiu o seguinte acórdão:

Composição do Tribunal :

- Ousmane DIAKITE, Presidente
- Maty ELHADJI MOUSSA, juiz
- MATTO LOMA CISSE, juíza
- ^oSeynabou NDIAYE DIAKHATE, 1 Conselheira Geral
- Hamidou YAMEOGO, Escrivão

ENTRE :

FANNY Ismaël Kader, nascida em 21 de março de 1974, advogada de nacionalidade costa-marfinense, residente em Abidjan Cocody, 09 BP 4075 Abidjan 09, tendo como advogado a Société Civile d'Avocats "CLK Avocats", advogados inscritos na Ordem dos Advogados da Costa do Marfim, residente em Abidjan II Plateaux, Concession SIDECL, Rue J647-Villa n°5 BP 1976 Abidjan 25, Tel. (00225) 22 52 52 25,

O recorrente, por um lado ;

E

Le Conseil Régional de l'Épargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF), Siège social Abidjan Plateau, Av Joseph ANOMA 01 BP 1878 Abidjan 01, Tél (00225) 20 21 57 42, Représenté par son Secrétaire Général M. EDOH KOSSI AMENOUVE et ayant pour conseil la Société Civile d'Avocats N'GOAN, ASMAN et ASSOCIES, Avocats inscrits au Barreau de Côte d'Ivoire, demeurant à Abidjan 37 Rue de la Cornière-Cocody, 01 BP 3361 Abidjan 01, Tel (00225) 22 40 47 00/01,

O arguido, por outro lado ;

O TRIBUNAL

TENDO EM CONTA o pedido do Sr. FANNY Ismaël Kader, datado de vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010),

TENDO EM CONTA a declaração de defesa do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des marchés Publics (CREPMF) datada de dezanove (19) de maio de 2011;

TENDO EM CONTA a resposta sem data do Sr. FANNY Ismaël Kader ;

TENDO EM CONTA a réplica do CREPMF datada de catorze (14) de outubro de 2011;

TENDO EM CONTA as intimações das partes;

TENDO EM CONTA os outros documentos apresentados e anexados ao processo;

TENDO EM CONTA o Tratado da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Protocolo Adicional n.º 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA ;

TENDO EM CONTA o Ato Adicional n.º 10/96, de dez (10) de maio de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/96/CM, de cinco (05) de julho de mil novecentos e noventa e seis (1996), relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Regulamento n.º 01/2012/CJ, de vinte e um (21) de dezembro de dois mil e doze (2012), relativo ao Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça da UEMOA;

TENDO EM CONTA o Despacho n.º 11/2014/CJ, de dezassete (17) de abril de dois mil e catorze (2014), que designa os membros do Tribunal Pleno para participarem na audiência pública ordinária de trinta (30) de abril de dois mil e catorze (2014);

OUVIU a juíza relatora MATTO Loma CISSE, no seu relatório;

PEDIDO a Société civile d'Avocats "CLK Avocats" nas suas observações orais;

PEDIDO a Société civile d'Avocats N'GOAN, ASMAN & Associés nas suas observações orais ;

TESTEMUNHA Seynabou NDIAYE DIAKHATE, Primeira Advogada-Geral, nas suas conclusões ;

Tendo deliberado em conformidade com o direito comunitário :

Mediante requerimento datado de vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010), registado na Secretaria do Tribunal de Justiça sob o n.º 09/2010 de vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010), regularizado em conformidade com as disposições do artigo 32.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo aos Estatutos do Tribunal de Justiça da UEMOA, FANNY Ismaël Kader, advogado de nacionalidade costamarfinense, residente em Abidjan Cocody, 09 BP 4075 Abidjan, tem, ao cuidado do seu advogado SCPA "CLK Avocats" Société d'Avocats à la Cour d'Appel d'Abidjan, com sede em Deux Plateaux Vallon, 25 BP 1976 Abidjan 25, interpôs recurso para a Cour d'Appel, pedindo a condenação do Conseil Régional de l'Epargne Publique et des Marchés Financiers (CREPMF) (Conselho Regional da Poupança Pública e dos Mercados Financeiros) a pagar-lhe a quantia de trezentos milhões (300 000 000) de francos CFA a título de indemnização pelo prejuízo alegadamente sofrido devido à sua atuação durante o seu recrutamento como jurista superior na referida instituição.

I. FACTOS

Em quinze (15) de junho de dois mil e sete (2007), o Conseil Régional de l'Epargne Publique et des marchés Publics (CREPMF) publicou um anúncio de emprego para um jurista superior no jornal diário FRATERNITE MATIN.

Tendo apresentado a sua candidatura em seis (06) de julho de dois mil e sete (2007), e depois de ter sido objeto de duas (02) selecções sucessivas pela empresa de recrutamento DRH CONSEILS, o Sr. FANNY Ismaël Kader foi selecionado com outras pessoas para ser entrevistado pelo Secretário-Geral do CREPMF.

No dia doze (12) de setembro de dois mil e sete (2007), o requerente foi entrevistado nas instalações do CREPMF por um painel composto por dois membros.

(02) Os diretores e o secretário-geral da estrutura.

Em vinte e dois (22) de abril de dois mil e oito (2008), o requerente, acreditando que tinha sofrido um prejuízo, fez uma proposta de acordo negociado ao CREPMF.

^{er}Segundo FANNY, o prejuízo explica-se pelo facto de, na sequência da garantia que lhe foi dada por um dos membros do júri, OBRE Monique, Diretora da Administração e da Contabilidade do CREPMF, no dia 1 de outubro de 2007, de que tinha sido selecionado para o lugar, se ter demitido do lugar que ocupava no dia 4 de outubro de 2007, para receber um telefonema que o informava de que a sua candidatura não tinha sido aceite pelo CREPMF.

Em quatro (04) de junho de dois mil e oito (2008), numa carta de resposta, o CREPMF rejeitou a proposta de acordo negociado do requerente, considerando que não havia nada a negociar com o requerente.

A citação feita em dez (10) de março de dois mil e nove (2009) pelo Sr. FANNY Ismaël Kader ficou sem resposta. Em vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010), interpôs então uma ação no Tribunal de Justiça, pedindo que a União Económica e Monetária da África Ocidental (UEMOA) fosse condenada a

pagar-lhe o montante de trezentos milhões (300.000.000) de francos CFA a título de indemnização pela sua responsabilidade pelos prejuízos sofridos devido à negligência do CREPMF.

II. FUNDAMENTOS E PEDIDOS DAS PARTES

A. FUNDAMENTOS E PEDIDOS DA RECORRENTE

Em apoio do seu recurso, o recorrente demonstra que o Tribunal de Justiça da UEMOA é competente para se pronunciar sobre a responsabilidade da CREPMF enquanto organismo da UEMOA, nos termos do artigo 15-5, n.º 1, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA.

do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que prevê que *"as acções de responsabilidade contra a União, contra terceiros ou contra os seus agentes prescrevem no prazo de três (03) anos a contar da data da ocorrência do dano"*.

O requerente alega que decorreram menos de três (03) anos entre a data de apresentação do seu pedido de indemnização, em vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010), e a data de ocorrência do dano, em quatro (04) de junho de dois mil e oito (2008), data em que o CREPMF recusou a sua negociação na sequência do seu pedido de resolução extrajudicial.

Segundo o Sr. FANNY, a culpa do CREPMF, um organismo da UEMOA, reside no facto de *"não ter honrado a promessa de recrutamento"* e, mais ainda, de *"não ter cumprido o compromisso assumido"*. Com efeito, depois de o ter informado de que tinha sido selecionado para o lugar de jurista superior,

erTranquilizado pelo seu Diretor de Administração e Contabilidade, e encorajado a tomar todas as medidas necessárias para entrar em funções no dia 1 de outubro de 2007, o que para ele significava demitir-se do seu posto, o CREPMF, contra todas as expectativas, recusou dar uma resposta favorável à sua decisão de ser recrutado. Em consequência da culpa do CREPMF, a UEMOA é responsável por danos materiais e morais.

O requerente explicou que a perda da sua carreira no CREPMF o privou dos benefícios materiais e das oportunidades a que teria tido acesso enquanto funcionário jurídico superior desta estrutura. Além disso, com base nas declarações do CREPMF, demitiu-se do seu cargo. Desde então, permaneceu desempregado até há pouco tempo, altura em que encontrou um novo emprego. Durante todo este tempo, a sua família permaneceu em constante necessidade.

Para além dos danos materiais, o Sr. FANNY afirma ter sofrido danos morais sob a forma de humilhações constantes devido à sua incapacidade de satisfazer as necessidades básicas da sua família. Explica que chegou mesmo a isolar-se da sociedade.

A UEMOA estima todas estas perdas num montante global de trezentos milhões (300.000.000) de francos CFA, que a UEMOA terá de pagar, uma vez que a CREPMF é um dos seus organismos.

B. FUNDAMENTOS E PEDIDOS DA RECORRIDA

Segundo o demandado, o Tribunal de Justiça da UEMOA só é competente, nos termos do artigo 15.5, n.º 1, quando se trata de condenar a União pelos actos materiais ou normativos dos seus órgãos enumerados no artigo 16. O CREPMF, que

é antes um órgão da UMOA, não pertence a esta, não poderia estar sujeita à jurisdição do referido Tribunal.

O CREPMF também invoca a inadmissibilidade do recurso, uma vez que o artigo 15.5, n.º 1, do Regulamento n.º 01/96/CM relativo ao Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA, que está na base do recurso do recorrente, só pode ser invocado quando o recurso é dirigido diretamente contra a UEMOA. No que diz respeito à recorrida, o pedido do Sr. Fanny é dirigido contra a CREPMF, um órgão da UEMOA, e não contra a União.

III. DISCUSSÃO

O Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça da UEMOA exige que o Tribunal se pronuncie previamente sobre a sua competência para conhecer do recurso e sobre a sua admissibilidade, antes de examinar os diferentes fundamentos de fundo invocados pelas partes.

A. A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

A competência do Tribunal está consagrada nos artigos 16º do Protocolo Adicional nº 1 relativo aos órgãos de controlo da UEMOA, 27º do Ato Adicional nº 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça da UEMOA e 15.5 do Regimento.

Nos termos do n.º 5 do artigo 15.º, *"o Tribunal de Justiça é o único competente para declarar a existência de responsabilidade extracontratual e para condenar a União ao pagamento de uma indemnização pelos danos causados por actos materiais ou por actos legislativos dos órgãos da União ou dos seus agentes no exercício das suas funções ou em relação com o exercício destas..."*.

A questão que se coloca é, por conseguinte, a de saber se o Conseil Régional de l'Épargne Publique et des marchés Publics (CREPMF) pode ser considerado como um órgão da União e, por conseguinte, ser eventualmente considerado responsável nos termos do n.º 5 do artigo 15.

erNos termos do artigo 1º do Tratado da UEMOA, entende-se por "órgão da União" os diferentes órgãos referidos no artigo 16º, a saber: a Conferência dos Chefes de Estado e de Governo, o Conselho de Ministros, a Comissão, o Parlamento, o Tribunal de Justiça e o Tribunal de Contas. Uma leitura cruzada destes artigos mostra que a CREPMF, um órgão da UEMOA, não é um dos órgãos da UEMOA em sentido estrito. No entanto, como estas instituições também contribuem para a realização dos objectivos da União, esta continua a ser responsável pelas infracções cometidas por estas instituições. O Tribunal é, por conseguinte, competente para conhecer do presente processo, tal como o fez em processos semelhantes entre o Banco Central dos Estados da África Ocidental-BCEAO (Acórdão n.º 02/2012 de dezanove (19) de dezembro de dois mil e doze (2012) e a Bourse Régionale des Valeurs Mobilières-BRVM (Acórdão n.º 02/2003 de dois (02) de julho de dois mil e três (2003), outras instituições especializadas da UEMOA, e os seus agentes.

Além disso, em conformidade com os seus princípios de rejeição das "zonas de *não legalidade*", a jurisprudência do Tribunal de Justiça sempre considerou que este é competente para conhecer dos litígios que envolvam outros organismos que não os expressamente mencionados no artigo 16º do Tratado, ou seja, as instituições autónomas especializadas da União, na medida em que não exista outra disposição que atribua competência a outro órgão jurisdicional.

B. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Para ser admissível, a petição deve estar em conformidade com as disposições dos artigos 31º e 50º do Ato Adicional nº 10/96, 15º-5, nº 3 e 26º do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça. A regularização da data da petição foi efectuada em conformidade com o disposto no artigo 32.º do Ato Adicional n.º 10/96 relativo ao Estatuto do Tribunal de Justiça, que prevê que *"Se a petição não estiver em conformidade com o disposto no artigo 31.º, o secretário convida o requerente a regularizar a sua petição num prazo que não pode exceder dois (2) meses"*. Por conseguinte, conclui-se que a data de receção da petição foi corretamente fixada em vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010).

Para além da obrigação de incluir determinados elementos na petição, o artigo 31.º do Ato Adicional n.º 10/96 e o artigo 26.º do Regulamento de Processo do Tribunal exigem que o requerente, com exceção dos Estados-Membros e dos organismos da UEMOA, pague uma caução, cujo montante é fixado por decisão do Tribunal.

No caso vertente, o requerente cumpriu a sua obrigação de prestar caução, como o comprova o recibo por ele enviado. Nos termos do artigo 50.º do Ato Adicional n.º 10/96 e do artigo 15-5, n.º 3, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, a ação de responsabilidade contra a União ou da União contra terceiros ou seus agentes prescreve ao fim de três (03) anos a contar da ocorrência do dano.

No presente caso, o pedido de responsabilidade foi apresentado pelo requerente e registado na Secretaria do Tribunal em vinte e seis (26) de outubro de dois mil e dez (2010). Os factos narrados pelo demandante mostram que o dano ocorreu no dia quatro (04) de junho de dois mil e oito (2008), data em que

o CREPMF negou-lhe qualquer direito de negociação no litígio que os opunha.

Por conseguinte, o recurso é admissível, uma vez que foi interposto dentro do prazo.

Uma vez que o pedido de responsabilidade é admissível, é necessário examinar os argumentos desenvolvidos pelo requerente.

C. A EXISTÊNCIA DE UMA FALHA

O facto de o CREPMF não ter executado a sua decisão de recrutamento na sequência da garantia dada pelo seu diretor da administração e da contabilidade ao recorrente de que este tinha sido escolhido para o lugar de jurista superior constitui uma falta suscetível de prejudicar J. FANNY?

É pacífico que o recorrente sustenta, sem fundamentar as suas alegações por escrito, que a culpa do CREPMF reside no facto de, depois de o ter escolhido para o lugar, comunicando-lhe verbalmente a sua decisão através do seu Diretor de Administração, o CREPMF ter voltado atrás na sua decisão de não o contratar sem qualquer outro motivo. Por outras palavras, os únicos indícios de falta no caso e em apreço são as declarações do recorrente.

Isto não é plausível tendo em conta o formalismo observado no processo de recrutamento do CREPMF. De acordo com as declarações do próprio recorrente, as várias fases do processo de recrutamento foram marcadas por escrito. Tal é evidenciado pelo anúncio de recrutamento do CREPMF publicado no jornal diário da Costa do Marfim "FRATERNITE MATIN" n.º 12780 de quinze (15) de junho de dois mil e sete (2007), que levou o

as candidaturas, os e-mails da empresa de recrutamento que convocam o Sr. FANNY para o teste e o informam de outros testes a realizar depois de ter sido selecionado no final do primeiro teste e, por último, a convocação dos candidatos selecionados para uma audição perante um júri composto por dois (02) diretores e pelo Secretário-Geral do CREPMF, demonstram suficientemente que a designação final e definitiva do melhor candidato para o lugar de jurista superior numa instituição como o CREPMF não pode ser feita verbalmente, como sustenta o recorrente.

Por conseguinte, o carácter verbal da promessa e do compromisso invocados por F. FANNY não permite ao Tribunal de Justiça verificar que a escolha final do CREPMF para este lugar tenha sido ele.

Nestas condições, o Tribunal de Justiça não pode apreciar o incumprimento de uma promessa, de uma palavra dada, de um compromisso, de que não existe qualquer prova.

Esta falta de prova da escolha da pessoa pelo recorrente relegou os seus argumentos destinados a provar a culpa do CREPMF para o nível de meras alegações sem qualquer outro fundamento. Por conseguinte, o Tribunal de Justiça não pode considerar que o CREPMF tenha cometido uma falta relativamente a FANNY aquando do seu recrutamento para o lugar de jurista superior.

Uma vez que a atitude incorrecta do CREPMF em relação ao Sr. FANNY não é reconhecida, não lhe pode ser concedida qualquer indemnização por qualquer dano.

POR ESTAS RAZÕES :

O TRIBUNAL,

Pronunciar-se publicamente e de forma negativa sobre questões de direito comunitário ;

- Quanto à forma: declara-se competente e aceita a ação de indemnização de Fanny Ismaël Kader;
- Quanto ao mérito: é negado provimento ao recurso do recorrente e este é condenado nas despesas.

Assim foi feito, julgado e pronunciado em audiência pública em Ouagadougou, no dia, mês e ano acima referidos.

Assinado pelo Presidente e pelo Escrivão.

Para entrega certificada

Ouagadougou, 12 de maio de 2014

O Escrivão,

Fanvongo SORO